

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

L E I N° 340 de 5 de fevereiro de 1.962.

O Sr. José Morales Agudo, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

F A Z SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO.

Artigo 1º) - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO OU CALÇAMENTO, recai sobre todos os imóveis marginais às vias públicas ou logradouros públicos servidos por ôbras desse gênero na sede e nos distritos.

Artigo 2º) - O valor da taxa corresponderá exatamente ao custo do serviço computando-se a despesas do nivelamento, preparo do solo, areia, preço do cimento, paralelepípedo, asfalto ou lajotas e ainda a mão de obra, com acréscimo de 10% (dez por cento) e será paga na seguinte proporção : nas Avenidas à Prefeitura pagarão 3 (três) metros no centro do calçamento, ficando o restante para ser pago por cada confrontante marginal; nas RUAS, o serviço de calçamento ou pavimentação será dividido em duas partes idênticas e será pago por cada confrontante marginal.

§ Primeiro) - Onde já exista feito o serviço de "GUIAS E SARGETAS", quer seja RUA OU AVENIDA, será descontado dos contribuintes, a área correspondente a cada sargeta já realizada.

§ Segundo) - No caso de ter sargentas e Guias realizadas e não pagas pelos contribuintes ou que esteja em atraso o pagamento das mesmas, ficará o contribuinte obrigado a pagar o Serviço de Calçamento ou Pavimentação e ainda todas as prestações em atraso ou por vencer do Serviço de Guias e Sargentas.

Segue Fls.....2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 340 de 5 de fevereiro de 1.962 -- Continuação Fls..... 2

Artigo 3º) - O Serviço será lançado em qualquer época depois de executado o calçamento ou pavimentação.

Artigo 4º) - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente calçadas será computado no Orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura total.

§ Primeiro) - A responsabilidade de cada um dos proprietários confrontantes será proporcional à estenção linear da testada do terreno, sobre a via beneficiada ou pavimentada.

Artigo 5º) - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação procederá a Prefeitura à elaboração dos projetos, respectivas especificações e Orçamentos, determinado a area para a sua execução.

§ Unico) - Aprovados, pelo Prefeito os projetos e Orçamentos, serão os serviços exequutados, tanto sob regime de administração direta ou contratada, como empreitada, processando-se ésta por concorrência pública de acordo com a Legislação Vigente.

Artigo 6º) - Feito o Orçamento de cada trecho e aprovada a importancia total a ser distribuida entre as areas maiores será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 7º) - Apuradas as despesas totais de cada area confrontante, a Prefeitura publicará em editais, a relação dos proprietários devedores, o numero de metros quadrados correspondentes à sua area, respectivo débito total, o numero de prestações e o seu valor anual, e os notificará para dentro de prazo de 15 (quinze) dias, examinarem o calculo feito e reclamarem contra inexatidão e irregularidades porventura verificadas.

§ Primeiro) - Se houver reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e verificando a sua procedencia mandará fazer retificações necessárias.

Lei nº 340 de 5 de fevereiro de 1.962 - Continuação ---- Fls.....3

Artigo 8º) - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas êstas, será feito o lançamento das Taxas de acordo com o que foi verificado, expedindo-se os competentes avisos, nos quais constarão o nome do contribuinte, o numero de metros quadrados, de sua area marginal, o numero do lote e quadra, o total do débito, o numero e o valor das prestações e época de seu pagamento.

§ Unico) - O aviso será sempre expedido com antecedencia minima de 30 (trinta) dias do vencimento da respectiva prestação.

Artigo 9º) - A Taxa de Calçamento ou Pavimentação, corresponde ao custo do serviço executado, nos termos do Art. 2º (segundo) da presente lei e será paga da seguinte forma: 30% (trinta por cento) na primeira parcela e de conformidade com o aviso de lançamento já com a data de seu vencimento. Os restantes 70% (setenta por cento) do Total da Taxa de Pavimentação ou Calçamento, será dividido em 6 (seis) parcelas semestrais.

§ Primeiro) - Os contribuintes que efetuarem os pagamentos nas épocas certas, gozarão do desconto de 10% (dez por cento) sobre cada parcela, com excessão da primeira que não terá desconto.

§ Segundo) - Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos das Taxas nas épocas certas, alem de perderem o desconto, ficam sujeitos a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela ou parcelas em atraso.

§ Terceiro) - Gozarão de um desconto de 30% (trinta por cento), todo e qualquer contribuinte que antecipar toda a Taxa de Pavimentação ou Calçamento, referente a sua area inclusive a primeira parcela.

Artigo 10º) - É facultado aos proprietários de imóveis de qualquer quadra, requererem fora do plano, seu calçamento ou sua pavimentação.

§ Unico) - Processado o pedido, calculado o custo total do serviço e contribuição de cada um,

Lei nº 340 de 5 de fevereiro de 1.962 - Continuação -- Fls..... 4

o Prefeito ordenará o seu inicio depois que todos os proprietários interessados tenham pago a sua quota ou Taxa com o desconto de 30% (trinta por cento) e referentes a todas as parcelas.

Artigo 11º) - A escrituração do lançamento da Taxa, será feita em livro especial ou sob fórmula de fichas, consignará as Taxas devidas, seu débito total e anual, restituições, operações acaso efetuadas aos pagamentos feitos, quaisquer outros elementos relativos a mesma, de modo a prestar em qualquer tempo, rápida informação a respeito.

Artigo 12º) - Das certidões relativas á situação fiscal de qualquer imovel, constarão sempre débitos pela Taxa de Calçamento ou Pavimentação de fórmula que, não havendo débito exigível, isto mesmo conste da Certidão, para os devidos fins de direito.

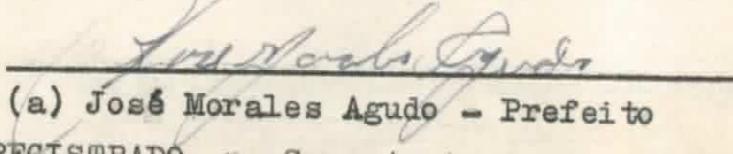
§ Unico) - Mediante pagamento dos emolumentos devidos, os interessados em qualquer tempo, poderão obter Certidões circunscritas á Taxa de Calçamento ou Pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer e demais incidentes sobre o imóvel, devendo no entanto estas Certidões serem requeridas ao senhor Prefeito Municipal.

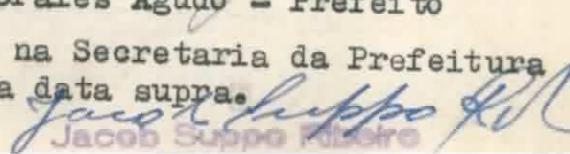
Artigo 13º) - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por Taxa de Calçamento ou Pavimentação, transfere-se para o adquirente que assumirá integralmente

Artigo 14º) - A presente Lei, passará a fazer parte integrante do Código Tributário desta Prefeitura, Lei nº 293 de 2 de Dezembro de 1.960.

Artigo 15º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 5 de fevereiro de 1.962.


(a) José Morales Agudo - Prefeito

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra.

Jacob Suppo Ribeiro